PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº 501/13

VETO JURÍDICO PARCIAL

Trate-se de Projeto de Lei nº. 24/2013, de 04 de Abril de 2013, que institui o "Dia do Evangélico" no Município de Dracena e dá outras providencias, com a seguinte redação:

> "**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Dracena, o "Dia do Evangélico" a ser comemorado sempre no dia 7 (sete) de dezembro.
>
> **Artigo 2º** - No "Dia do Evangélico", com as entidades representativas do mesmo segmento, a Administração Municipal promoverá, em parceria, eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população, com livre acesso à comunidade.
>
> **Artigo 3º** - O "Dia do Evangélico" deverá constar no Calendário Oficial do Município.
>
> **Artigo 4º** - Para a realização dos eventos do artigo 2º desta Lei, serão celebrados convênios com Conselhos de Pastores e Entidades Evangélicas do Município de Dracena.
>
> **Parágrafo Único** - A promoção a ser realizada no "Dia do Evangélico" será estabelecida em conjunto com o Conselho de pastores e Entidades Evangélicas com atuação no Município de Dracena.
>
> **Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Ocorre que o artigo 19, inciso I, da nossa Constituição Federal, cuja redação é reproduzida *in verbis* pela Lei Orgânica Municipal, no capítulo das vedações (art.8º), estabelece que:

> "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Sobre o assunto, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva *in* Comentário Contextual à Constituição assevera que:

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISÉS A. DE LIMA 06/MAI/2013 15:42 000066106

"O art. 19 contém vedações gerais dirigidas à União, Estados, Distritos Federal e Municípios. Visam ao equilíbrio federativo. Umas em função da natureza laica do Estado Brasileiro, que não poderá admitir que qualquer das entidades autônomas da Federação estabeleça cultos religiosos ou igrejas ou subvencione (inciso I)" [1].

Mais adiante, na mesma obra, arremata citando Pontes de Miranda:

"estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa" [2].

Desse modo, devido à vedação constitucional supra, bem como pela vedação expressa na Lei Orgânica Municipal (artigo 8º), é inadmissível a promulgação e sanção na íntegra da mencionada Lei, por ter no seu bojo conteúdo que se revela inconstitucional.

Assim sendo, ante a flagrante inconstitucionalidade do artigo 2º e do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº. 24/2013, de 04 de abril de 2013, decido VETAR *in totum* tais dispositivos, procedendo com isso o veto parcial ao referido projeto de lei e, em consequência, SANCIONO parcialmente, em relação aos dispositivos não vetados, o referido projeto.

Promulgue-se a parte não vetada e encaminhe-se o veto para ser examinado pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Dracena, 06 de maio de 2013.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

[1] SILVA, José Afonso da, Comentário contextual à Constituição, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 250.
[2] SILVA, José Afonso da, Comentário contextual à Constituição, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p.251.

FL. Nº 03
PROC. Nº 501/13